



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 275/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Institui a “Política de Promoção do Respeito às Mulheres” nas instituições de ensino do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de junho de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei de nº 275/2020, que institui a “Política de Promoção do Respeito às Mulheres” nas instituições de ensino do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da deputada Joana Darc, que institui a “Política de Promoção do Respeito às Mulheres” nas instituições de ensino do Estado do Amazonas.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes para análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a eminente deputada submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, a Autora destaca a importância de se educar os estudantes acerca da relevância de se respeitar as mulheres, haja vista que as brincadeiras preconceituosas de uma criança, podem se tornar a violência física e sexual do homem adulto.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de educação, cultura, ensino e desporto, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XIII, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna³, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁴ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/10/2020 13:35:46

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/10/2020 10:18:42

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 03/11/2020 16:28:04





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 275/2020.

É o parecer.

Manaus, 23 de outubro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto de Lei. **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/10/2020 13:35:46

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/10/2020 10:18:42

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 03/11/2020 16:28:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0C4022C50005116B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

